

**ENTRE A SUPERLEGALIDADE E A TEOLOGIA POLÍTICA:
CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS NO
PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO PRIMÁRIA À CORRUPÇÃO NO
BRASIL E NAS “10 MEDIDAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO”**

**FRA LA SUPERLEGALITÀ E LA TEOLOGIA POLITICA:
CONSEGUENZE DELLA ATTUAZIONE DELLE ISTITUZIONI RELIGIOSE NEL
PROGRAMMA NAZIONALE DI PREVENZIONE PRIMARA ALLA CORRUZIONE
IN BRASILE E NELLE “10 MISURE PER COMBATTERE LA CORRUZIONE”**

MARCIO RICARDO STAFFEN¹

RESUMO: A presente pesquisa objetiva abordar desde os postulados de Carl Schmitt - especialmente nas noções de teologia política e superlegalidade -, o contexto de atuação das instituições religiosas no combate à corrupção no Brasil que se comportam como bastião de autoridade e idoneidade incorruptível para erradicar com o inimigo moral da corrupção, influenciando diretamente na atividade legislativa nacional. Para tanto, a pesquisa aborda os aspectos teóricos dos conceitos de teologia política e superlegalidade para projetá-los no cenário brasileiro de combate à corrupção desde propostas legislativas em curso na Câmara dos Deputados. Em que pese a destinação da teoria schmittiana para o cristianismo católico, a ideia de teologia política se mostra útil para a análise da realidade de emergência de igrejas neopentecostais na política do Brasil. Igual intensidade possui o postulado de superlegalidade, ao reforçar a condição de legitimidade que norteia a legalidade no seio dos Estados. Como método de pesquisa, utiliza-se do modelo dedutivo apoiado pela técnica de pesquisa bibliográfica e de consulta de informações primárias.

625

Palavras-chave: Carl Schmitt; Teologia política; Superlegalidade; Religião; Corrupção.

¹ Doutor em Direito Público Comparado pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Estágio de Pós-Doutorado em Direito Transnacional – Università degli Studi di Perugia (CAPES/PDE). Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) – Universidade do Vale do Itajaí. Visiting Researcher no Max Planck Institute of Comparative Public Law and International Law (Alemanha). Doutor Honoris Causa pela Universidad Antonio Guillermo Urrello (Peru). Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Advogado (OAB/SC). E-mail: marcio.staffen@imed.edu.br.



RIASSUNTO: La presente ricerca ha come obbiettivo quello di abbraccare dai postulati di Carl Schmitt – specialmente nelle nozioni di teologia politica e superlegalità -, il contesto della attuazione delle estituzioni religiose nella lotta alla corruzione in Brasile che si comportano come un bastione di autorità ed idoneità incorruttibile per eradicare il nemico morale della corruzione, influenzando direttamente láttività legislativa anzionale. Perció, la ricerca abbraccia gli aspetti teorici dei concetti di teologia polititca e sueprlegalità per, progliettarli nello scenario brasiliano di lotta alla corruzione dalle proposte legislative in corso alla Camera dei Deputati. Nonostante la destinazione della teoria schmittiana per il cristianesimo cattolico, l’idea della teologia politica si mostra utile per l’analisi della realtà dell’emergenza delle chiese neopentacostali nella politica del Brasile. La stessa intensità la possiede il postulato della superlegalità, al rinforzare la condizione di legittimitá che guida la legalità nel seno degli Stati. Come metodo di ricerca, si utilizza il metodo deduttivo affaincato dalla tecnica della ricerca bibliografica e della consulta delle informazioni primarie.

PAROLE CHIAVE: Carl Schmitt; Teologia politica; Superlegalità; Religione; Corruzione.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, com o desiderato de assinalar a marcha de substituição da legalidade por valores, objetiva demonstrar desde os postulados de Carl Schmitt - especialmente nas noções de teologia política e superlegalidade -, o contexto de atuação das instituições religiosas no combate à corrupção no Brasil que se comportam como bastião de autoridade e idoneidade incorruptível para erradicar com o inimigo moral da corrupção, influenciando diretamente na atividade legislativa nacional.

Após uma sequência de investigações, denúncias e condenações - cíveis, penais e administrativas - por inúmeros casos de corrupção, a sociedade brasileira elegeu a corrupção como a principal fonte de receio e preocupação social, superando temores antigos como o desemprego, a violência e o acesso à direitos sociais. Em que pese a dificuldade semântica de circunscrição e tipificação dos atos rotulados como corrupção, para setenta e três por cento dos brasileiros, entrevistados pela CNI-Ibope, há associação entre atos de corrupção, política e a burocracia administrativa pública (OLIVON, 2019).

No âmbito transnacional, seguindo os indicadores eleitos pela Transparência Internacional, o Brasil, mesmo com mudanças políticas, investigações criminais organizadas e controle pela opinião pública, piorou seus resultados sobre Índice de Percepção da Corrupção (IPC) (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2019). Desde o início da atual metodologia inaugurada em 2012, o Brasil chegou ao seu pior resultado em 2018, somando apenas 35 pontos, de um total de 100 pontos,

ficando na posição 105 no ranking mundial, estando empatado com Egito, Peru, Costa do Marfim, Zâmbia, Timor Leste e Argélia.

Escândalos no decurso dos últimos anos, desde 2014, ocasionaram o impeachment da Presidente da República, prisão de outros dois ex-Presidentes da República, condenação de Governadores de Estados, detenção de Ministros, afastamento de Deputados e Senadores, prisão de Reitor de Universidade Federal, pedido de investigação contra Ministros da Corte Constitucional e do Ministério Público Federal. Empresários, antes indexados nas listas Forbes, foram detidos, fizeram acordos de colaboração premiada e ocasionaram o fechamento da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA). Conglomerados industriais nacionais de liderança global restaram responsabilizados por comportamentos ilegais, desde o processamento de proteína animal até a mineração. Todos esses episódios, conexos ou não, além de potencializar a percepção de corrupção na vida social brasileira produziram a sistemática desacreditação de instituições relevantes e o clamor por purificação.

Simultaneamente, a alcunhada Operação Lava-Jato, no Brasil, sinalizou a corrupção política como um produto de exportação. Desde as primeiras investigações e, sobretudo, desde sua fase judicial, os episódios sindicados no Brasil serviram de parametrização para inquéritos e acusações com similaridade do *modus operandi* em outros 17 países (Argentina, Chile, Peru, Equador, Colômbia, Panamá, Guatemala, El Salvador, República Dominicana, Venezuela, México, Estados Unidos da América, Antígua e Bermuda, Portugal, Noruega, Moçambique e Angola).

Diante desse cenário, no qual as instituições típicas do poder nacional restaram abaladas por escândalos, denúncias, condenações e desacreditação, se mostrou absolutamente necessária afastar “a nudez do Rei”. Se por um lado ressurgiram pretensões extremadas como “golpe militar constitucional” ou “restauração da Monarquia”, noutra, buscou-se constituir discursos vinculados com a ordem constitucional, tais como medidas legislativas de combate à corrupção difusas, o “pacote” denominado “10 Medidas de Combate à Corrupção” e o “Programa Nacional de Prevenção Primária à Corrupção”, mas que no aspecto simbólico procura(ra)m em valores religiosos justificar uma nova autoridade legitimadora.

A partir do contexto de descrédito moral com as instituições políticas nacionais, a relação entre política e religião no seio do Estado foi resignificada como condição simbólica de viabilidade das mudanças vistas como necessárias. O critério de autoridade para sustentação de mudanças legislativas e executivas ganhou influência de atores transnacionais/globais, bem como, de valores religiosos. Dois flancos para enfrentamento da corrupção sistêmica foram abertos: o transnacional e o confessional. O lugar de produção da norma deixou de ser eminentemente nacional, de mediação política e de representação da soberania popular (STAFFEN, 2019, p. 169). A corrupção deixou de ser mero tipo penal, ao passar a ser tratada como desvio moral e, que, portanto,, demanda por expedientes diferenciados de

eficácia política.

Assim, o presente artigo visa analisar se, na realidade brasileira, a majoração da presença de instituições religiosas, sobretudo neopentecostais, nas principais medidas de combate à corrupção instrumentaliza o uso do religioso como meio simbólico de convencimento do povo da legitimidade das propostas e da pureza de suas intenções, criando a noção de que paralelo ao dever legal subsiste um mandamento divino, segundo o qual, Deus, o construtor do mundo, é ao mesmo tempo criador e legislador, verdadeira autoridade legitimadora (RUIZ MIGUEL, 1996, p. 385).

Para tanto, como problema de pesquisa elegeu-se o questionamento sintetizado na seguinte construção: as medidas de combate à corrupção no contexto brasileiro (2014-2019) usam da presença de instituições religiosas como forma para instituir uma superlegalidade, criando uma forma de sincretismo com os pressupostos da teologia política?

Importante advertir que a opção pelos escritos de Carl Schmitt, se mantém fiel a gênese de separação entre Estado e Religião, como condição ideal, sendo condenável qualquer assimilação e submissão dos assuntos estatais à Igreja. Nessa linha, o texto em curso versa, desde Carl Schmitt, pela denúncia dos procedimentos moralistas de dissolução da legalidade e do Estado de Direito, que, no caso brasileiro, ganha relevo nas medidas de combate e prevenção da corrupção.

2. SOBRE A TEOLOGIA POLÍTICA E A SUPERLEGALIDADE

Há séculos que religião e política se abraçam, criando simbioses em instituições públicas e instituições privadas que coabitam instituições jurídicas. No seio do Estado reside o *potestas* enquanto na Igreja a *auctoritas*. Conforme assinalou Carl Schmitt, a Igreja se apresentou como a autoridade em toda a sua pureza (SCHMITT, 2000)². Coube, na Modernidade, a Nicolau Maquiavel (1992, p. 72) estabelecer relações imediatas destas searas no âmbito de uma criatura absolutamente nova para exercício do poder: o Estado.

Asseverou Maquiavel que a condição de otimização de uma religião, como produto da inventividade humana, está na importância que ela exerce na vida política e na socialidade de determinado grupo. Como consequência, está na função das religiões a habilidade para ensinar a assimilar e a respeitar regras políticas desde o critério mandamental divino, por meio de processos de mediação. São essas regras que condicionam desde a disciplina militar até a educação moral e cívica. Portanto, há na religião atributos de coerção e persuasão. Para Maquiavel, isso se deve à superioridade da eficácia do mandamento divino em relação à lei humana para submeter o povo, pois este teme “mais o poder de Deus do que o dos homens”

² Urge destacar que para a presente pesquisa não se ignora o empenho de Carl Schmitt em abordar a relação catolicismo e protestantismo na forma política (RUIZ MIGUEL, 1996, p. 375-376). Todavia, a partir dos pressupostos teóricos levantados por Carl Schmitt se faz o cotejamento com a realidade brasileira, de velada tensão política entre católicos e neopentecostais.

(MACHIAVELLI, p. 11).

Partindo do exemplo romano, após o desaparecimento de Rômulo, a noção de religião serviu como padrão de *virtù* para o povo, garantindo estabilidade, coesão e duração à comunidade política, mitigando o uso da força em benefício da civilidade. Para além das opções subjetivas, a existência de instituições religiosas traz benefícios políticos essenciais para o corpo legislativo do Estado. Afinal, conforme sintetiza Carlos Ruiz Miguel (1996, p. 390): “Las virtudes se ejercen, las normas se aplican, las órdenes se cumplen; pero los valores se establecen y se imponen.”

Em síntese, Maquiavel tabula a noção segundo a qual a religião assume relevo como elemento de eficácia política, estando na percepção dos governantes como instrumento político eficiente de submissão do povo à lei e, por sua vez, na percepção dos governados, pelo temor, os preceitos legais serão respeitados como leis divinas. Leis meramente gestadas na vontade do soberano não lograriam o mesmo êxito de regras vinculadas a Deus pelo soberano, segundo Maquiavel (11).

Logo, a condição de viabilidade de tal teorização está na capacidade de disfarce, no mandamento religioso de normas políticas para obtenção de comportamentos políticos úteis. Neste sentido, “a religião se constitui no meio de persuasão privilegiado do qual os governantes podem dispor para fazer com que o povo admita um bem do qual a razão, tão-somente, não bastaria para convencê-lo” (AMES, 2006).

Maquiavel (p. 09) ao diagnosticar o uso político da religião, estabelece a tese segundo a qual a política necessita da religião, mas a religião como produto da política. Para além da condição de coesão e civilidade, a institucionalização da relação entre política e religião produz a capacidade para convencimento da idoneidade e da pureza das intenções dos governantes. Não menos importante, contudo, é a habilidade dos corpos legislativos em compreender a religiosidade do povo em um conjunto de qualidades, desde obediência à autoridade até sujeição à lei, da fidelidade dos cidadãos à coragem para a guerra.

Maquiavel sinaliza ainda a função comum inerente entre instituições religiosas e instituições estatais pela qual constantemente consigam regressar aos seus núcleos fundantes, à sua razão primeva. Assim, há nas instituições religiosas e nas instituições políticas estatais condição originária que constitui a razão de sua existência, pois para querer que uma seita ou uma república viva longamente, é necessário retornar frequentemente para o seu princípio.

Diante disso, urge ser considerado o enlace entre política e religião no âmbito dos Estados e das suas respectivas instituições e, principalmente, a condição de projeção que tal simbiose conquista em tempos de crises e de desacreditações. Entre manifestações expressas e estágios de dormência, no seio dos Estados se processam confluências entre religião e política, de modo que a teologia política objetiva estudar tais fenômenos.

Partindo de tal posição de fala, defende Carl Schmitt que, quando conceito

jurídico-políticos e teorias se configuram sob a impressão de acontecimentos e mudanças políticas, as discussões são condicionadas à capacidade prática do dia-a-dia que modifica noções tradicionais objetivando fins imediatos. Sendo assim, entende que o poder fático e jurídico influencia diretamente na ideia de soberania, configurando as matrizes de *validez* (SCHMITT, 2009, p. 21-22).

Eis que nesse cenário, cabe ao Estado, sob o viés institucionalista, produzir o Direito, considerando a estimação entre valores jurídicos proveniente de múltiplos interesses e pretensões. Para tanto, a origem destes valores, interesses e pretensões conformam a fonte própria do Direito, de modo que Direito e Poder se encontram para saciar as tensões instaladas entre ambos (SCHMITT, 2009, p. 26-27).

Ainda segundo Carl Schmitt (2009, p. 30), desta junção, na qual se materializa a questão da soberania, emergem condições de efetividade e eficácia do Direito, pois, a ideia de Direito não pode se realizar em si mesma, vez que, para se converter em realidade requer “configuração e formação”. Diante disso, a função de autoridade não deriva de pessoa ou da lei (norma), mas da *validez* que permite obter resultados políticos racionalmente necessários.

Coube ao projeto da Modernidade, valendo-se de conceitos teológicos secularizados habilitar o surgimento do Estado Moderno (SCHMITT, p. 2009, p. 37). A teologia teve sua racionalidade utilizada pela Teoria do Estado; a onipresença de Deus foi projetada nos corpos legislativos; a soberania personal dos mandatários do poder (monarca ou presidente) se construiu desde equiparações com a teologia teísta; o dogma da Trindade serviu para tripartição dos poderes/funções do Estado; a dignidade da pessoa humana fora equiparada com a imagem e semelhança do Criador (MACHADO, 2013). Porém, sempre com a atividade de mediação, pois sem mediação dos preceitos não há representação.

A partir da neutralização da religião, vista até então como força absoluta, nos albores da Modernidade introduziu meios hábeis para a construção política dos atributos das razões do Estado (VILLACANÑAS, 2009, p. 163). Nesse cenário, é de absoluta assertividade a metáfora entre o dogma do Deus único, publicamente aclamado como um Deus determinado, com a noção de Rei determinado.

Ocorre que após fluxos de progresso, conservadorismo e reacionarismo, as paralelas que envolvem religião e política flutuaram em sentidos previsíveis desde os Tratados de Paz da Westphalia, em 1648 até meados do século XX, quando movimentos tipificados como “globalização” fizeram com que o projeto onipresente do Estado moderno apresentasse fissuras estruturais. De modo bastante sintético, o incremento dos meios de globalização fez com que as premissas de legitimidade e legalidade do Estado de Direito restassem maculadas.

Desde então, o Estado enfrenta o problema da compulsão que sofrem determinados povos por uma legalidade intensiva e os movimentos de desregulamentação, ambos em constante tensão. É fato que o transnacionalismo introduziu novos atributos nessa polarização. Os pilares modernos da Política, do Direito e do Estado se mantem no núcleo da mencionada tensão, na qual a atuação

não mais se conserva incólume pelas vias da secularização. A dimensão de autoridade secularizada construída pela Modernidade é confrontada pela emergência de assuntos teológicos e religiosos nos expedientes políticos, que carecem de novas estruturas de autoridade.

Em que pese Carl Schmitt não ter enfrentado diretamente o tema da transnacionalidade, dos atores transnacionais e da corrupção, seu pensamento sobre a revolução legal mundial e superlegalidade propiciam um espaço qualificado para o espelhamento com o tema do transnacionalismo e do combate à corrupção, bem como, pareá-lo aos preceitos da teologia política.

Interessante assinalar que no artigo “A revolução legal mundial: superlegalidade e política”, Carl Schmitt (1991) não expressa juízo de valor sobre a globalização, diferente do que se encontra no texto “Nomos”. Neste último, identifica a globalização como mal absoluto responsável pela ruptura entre o espaço territorial e o político. Outra peculiaridade do artigo “A revolução legal mundial: superlegalidade e política” decorre da utilização da expressão “política” e não a sua famosa categorização de “político”, talvez (no plano de se tentar avaliar os propósitos do autor) pelo motivo de Carl Schmitt (2009) vincular o lugar do político ao Estado.

No atual estágio de combate à corrupção, há uma clara caracterização de uma superlegalidade advinda de fórmulas de autorrepresentação moral, tecnológica, econômica e ideológica que utilizam da noção de legitimidade para ascender à um nível superior de legalidade (superlegalidade) e, partir de então, fixar os novos padrões de obediência, alterando o funcionamento das instituições constitucionais por pressões nacionais e transnacionais, de entes públicos, mas também pela atuação de atores que se valem da narrativa religiosa e confessional para autoafirmação de autoridade.

Para justificar a utilização da noção de superlegalidade, Carl Schmitt (1997, p. 100), primeiramente analisa preceitos básicos sobre legalidade e legitimidade, para, ao final, demonstrar a incidência prática da superlegalidade, tanto em territórios nacionais, quanto em espaços supraestatais. Defende que a ideia de legalidade representa fórmula de obediência e disciplina, usada tanto por entes estatais como por corporações para, ao fim e ao cabo, obrigar à obediência.

Consequentemente, o logro da legalidade, conduz necessariamente para a primazia da obediência prévia para todas as prescrições normativas, controle das forças armadas, da administração da justiça, da interpretação das novas situações geradas no âmbito social, das finanças e da burocracia. Utilizando da construção de Max Weber e Karl Marx, chega à redução de legalidade como obediência, obrigação e possibilidade. Não por acaso, intérprete a legalidade como verdadeira mais valia política, dada sua capacidade de valor que agrega mais valor (SCHMITT, 1997, p. 100-101).

No que diz respeito à legitimidade, Carl Schmitt (2007) conserva sua concepção clássica ao sintetizá-la conforme fórmula de identidade e autorrepresentação

moral, ideológica e filosófica de uma ordem estatal em determinado momento histórico e político. Assim, a legitimidade se prestaria a promover a autolegitimação dos Estados, conforme atributos eleitos por si próprio. No passado mais distante, a legitimidade estava sedimentada nas dinastias e na consanguinidade, depois, verteu para movimentos democráticos (SCHMITT, 1997, p. 101). Entretanto, com o advento de atores supraestatais e da crise das instituições nacionais, o ponto de sustentação da legitimidade não se mantém inalterado.

Após a sintonização de conceitos básicos, Carl Schmitt (1997), adentra ao tema da superlegalidade, com a categorização de que se tratam de normas com validade reforçada que se impõem em relação às normas ordinárias, inferiores. Embora reconheça que tais normas de superlegalidade estão associadas com o contexto jurídico-constitucional, sendo representadas nas democracias constitucionais modernas como o mecanismo legislativo de estabilização das instituições e dos câmbios normativos, Carl Schmitt (1997, p. 102) reconhece o giro “recente” desse atributo para tornar-se poroso perante padrões supraestatais e pela influência da legitimidade. Conforme atesta, “A legitimidade aparece então como uma espécie de legalidade superior, e se transforma também num método de forçar a obediência.”

Todavia, Carl Schmitt lança a ideia de superlegalidade também para dimensões além dos domínios estatais nacionais, em razão do progresso, enquanto força de dinamicidade converter-se em legitimidade geral e global. Assim, o desenvolvimento científico, técnico e industrial, ao seu ver, estaria suficientemente habilitado a obrigar à obediência, notadamente pela condição de sua funcionalidade. Obediência esta, importante para Carl Schmitt ao tempo em que sinaliza a correspondência de legitimidade, afinal, se obedece aquele que presta proteção.

Ao considerar o progresso científico, tecnológico, industrial, econômico e mercantil como molas de propulsão da atual sociedade e, que tais fluxos orientam o progresso moral, cultural e humanitário, Carl Schmitt (1997, p. 103), adverte para a necessidade de uma unidade global, com emergência para controlar os encontros e desencontros dessas dinâmicas. Assim, em sendo esses progressos, as vias pelas quais se articulam a revolução legal mundial, Schmitt, insere também a necessidade premente de se avançar com o progresso político.

Nesse ponto, Carl Schmitt abre uma interessante senda para o Direito em tempos de globalização e discursos morais. Ainda que sem usar dessa nomenclatura, diagnostica um ponto relevante dos estudos sedimentados nesse sistema, especialmente quando sinaliza para o fenômeno do “*englobement*” de evoluções nacionais, internacionais, estatais e supranacionais. Valendo-se do contributo de Perroux, o teórico alemão lança o olhar sobre as pressões externas que atingem o modo de produção e aplicação do Direito nacional. Conclui, em preliminar, que o ponto de legalidade de uma revolução mundial continua adstrito à “pluralidade de legalidades nacionais particulares.” (SCHMITT, 1997, p. 105)

Assim, dada uma análise lógica, é possível se afirmar que se a legalidade, no conceito de Carl Schmitt, se contrai no território nacional (doméstico); em virtude dos movimentos horizontais, ela pode se expandir (ou, recuar) conseqüentemente no âmbito extraterritorial, conforme sua condição de responsividade (FALK, 1998, p. 28), isto é, na sua capacidade de impor a obediência em um contexto de reação (SCHMITT, 1991).

Nesse ponto, a própria superlegalidade na noção de Carl Schmitt, aqui descrita, deixaria de ser uma prerrogativa do Estado genericamente. Ainda que existam Estados “fortes”, a utilização da superlegalidade, desde o progresso econômico e industrial, decompôs a noção de espaço soberano dos Estados, nesse quesito, para situar a superlegalidade em múltiplos níveis, justificando com maior intensidade a própria utilização do termo “*englobement*”.

Para os propósitos da presente pesquisa, no marco temporal contemporâneo do Brasil, a fórmula da superlegalidade estruturada por Carl Schmitt, permite avaliar as propostas, as medidas, as narrativas e as reações de combate à corrupção que domina a cena política nacional. De um lado, o combate à corrupção busca em expedientes transnacionais meios de confrontação da sistemática instalada em instituições nacionais. Por outro oriente, o combate à corrupção é deslocado das instituições republicadas e secularizadas para invocar associações confessionais e teológicas como forças de catalisação das mudanças desejadas e não promovidas por políticos e pela política, que almejam implantar um regime de imposição de valores no espaço da mediação política. Em comum, ambas objetivam forçar à obediência e instruir um modelo de combate à corrupção superlegal.

3. SUPERLEGALIDADE E O COMBATE À CORRUPÇÃO ATRAVÉS DE INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Ao estudar os movimentos sociais, institucionais, tecnológicos, jurídicos e econômicos dos últimos dez anos, torna-se possível concluir que a pretensão de combate à corrupção deixou de ser confinada pelas fronteiras estatais da jurisdição penal, de um lado; noutro, desafia um enfrentamento simbólico forjado sobre uma autoridade incorruptível e não apenas sobre as instituições do Direito Penal.

Se a relação entre superlegalidade, transnacionalidade e corrupção é relativamente recente, a preocupação teológica e religiosa sobre os temas da corrupção cruzaram, no mínimo, os dois últimos milênios, estando presente desde o nascimento do catolicismo, por exemplo. Segundo Marie-Laure Susini (2010, p. 159), foi Paulo de Tarso (São Paulo), na fundação da era cristã, que estabeleceu verdadeira cruzada contra a corrupção, contra a corruptibilidade do ser humano e a condição de incorruptibilidade, assim, “o mundo ficou definitivamente abalado”.

Desde a autoimolação do tunisiano Mohamed Bouazizi, passando pela “Operação Lava Jato” e o impeachment de Dilma Rousseff, no Brasil, pela prisão de dirigentes da FIFA, nos EUA e na Suíça, pelo impeachment de Park Guen-Hye, na Coreia do Sul até a detenção de membros da família real da Arábia Saudita,

expulsão de membros da cúpula do Partido Comunista da China, ou o nebuloso caso do submarino argentino ARA San Juan, o tema do combate à corrupção e sua extensão transnacional acabou se convertendo em condição de legitimidade, enquanto autorrepresentação moral, ideológica e filosófica de uma ordem social, em cotejo com os marcos teóricos de Carl Schmitt (1997, p. 101).

Os casos acima citados apontam ainda que, os episódios que se seguiram a cada “acusação de corrupção”, incutiram através de múltiplos fluxos o combate à corrupção como condição de legitimidade de quem (pessoa ou instituição) almeja ou conserva o poder. São fluxos horizontais e verticais, domésticos ou estrangeiros, nacionais ou globais, públicos ou privados que indicam e/ou cruzam informações e dialogam para a persecução de envolvidos em práticas de corrupção. Governos e instituições legitimam-se a si próprios desde o discurso de combate à corrupção.

Portanto, o combate à corrupção, além de escapar da lógica criminal, de estrita legalidade, agora se apresenta com um caso de superlegalidade decorrente de uma legitimidade que derroga e dissolve legalidade estatal, transformando-se em método de forçar à obediência, tal qual prescreveu Carl Schmitt (1997), quando dos casos de superlegalidade (STAFFEN, 2018).

No caso brasileiro, por exemplo, a corrupção é estatisticamente o maior receio da população, superando a violência, o desemprego e as dificuldades de acesso à educação e à saúde. O lastro moral do combate à corrupção tomou o lugar da moralidade política em matérias como dignidade da pessoa humana, direitos humanos e democracia. Instituições e autoridades passam a gozar de legitimidade, em termos pragmáticos, na proporção das ações que realizam para combater à corrupção, com a imposição de valores.

Segundo Alberto Vannuci (2017, p. 168), as práticas de corrupção devem ser contidas em frentes específicas e estratégicas, ambas através de mecanismos de transparência e suporte institucional proporcional. A primeira das frentes, importa na abordagem através de um o eixo vertical da relação principal com os agentes, com foco na efetividade de regras formais, cláusulas contratuais e mecanismos de execução para compensar os incentivos perversos reunidos entre agentes e corruptores, devido à assimetria de informação, que necessita ser aparada. No plano horizontal, se relaciona um amplo conjunto de variáveis sociais que podem encorajar ou enfraquecer a ação coletiva, o reconhecimento positivo do valor da lei, a adesão interiorizada à ética pública ou vice-versa fortalecer a regulamentação interna - ou seja, as instituições extrajudiciais - de negócios corruptos.

Conforme a exposição de Carl Schmitt e, tomando iniciativa para avançar historicamente desde ela, há forte confluência da questão moral levantada na teoria da superlegalidade, especialmente para o uso da legitimidade em tempos de democracia representativa com o atual estado d’arte das pretensões anti-corrupção.

O combate à corrupção transformou-se na luta dos bons contra os maus, a moral política foi preterida em nome do moralismo das massas que, influencia na construção da nova moral política e, conseqüentemente, no exercício da

legitimidade e da superlegalidade³. Globalmente o inimigo está identificado.

Ao tempo em que o inimigo restou identificado, o corruptor foi constituído pelo exercício da política. Constitui-se, não apenas no Brasil, a ideia de que a política é a fonte da corrupção e, portanto, nenhuma solução anti-corrupção será tomada pela política, leia-se a política dos políticos tradicionais (“velha política”). Assim, para o triunfo das forças do bem, a política (corruptora) e os políticos (corruptos) precisam ser amplamente potencializadas, segundo o imaginário social.

Exposta, abandonada e nua, a política nacional é instrumentalizada para conferir legitimidade destacada no Programa Nacional de Prevenção Primária à Corrupção no Brasil e nas “10 Medidas de Combate à Corrupção”, fazendo com que a política não seja o lugar do debate. O Legislativo é deslocado do lugar de debate republicano para à condição de satisfação do devido processo legislativo, de modo que a legitimidade se dá pelo procedimento (*prêt-à-porter*).

O procedimento legislativo segue seu curso como condição de respeito ao devido processo legal, para que a norma, ao final e ao cabo, seja formalmente vigente e válida. Todavia, no que tange ao seu conteúdo e à correspondência aos anseios sociais, a produção normativa conducente ao Programa Nacional de Prevenção Primária à Corrupção e às “10 Medidas de Combate à Corrupção” busca significativa ancoragem em Igrejas e no discurso dos seus líderes.

Não se trata apenas da utilização da capilaridade geográfica e da difusão de membros religiosos e confessionais por um país de dimensão continental. Não se trata apenas da validação de uma linguagem adequada de transmissão de padrão de comportamento. Não se trata apenas de fazer um manifesto contra comportamentos penalmente reprováveis. Em verdade, tanto o Programa Nacional de Prevenção Primária à Corrupção e quanto as “10 Medidas de Combate à Corrupção” buscam, no seio das Igrejas, condições de autoridade suficiente para projetar um novo modelo de sociedade, com base em instituições entendidas como de maior idoneidade e integridade, fazendo com que a norma obtenha maior efetividade. O que está em curso é, por ausência de mediação política, a dissolução da legalidade estatal advinda da legitimidade dos valores teológicos.

Não por acaso, o Programa Nacional de Prevenção Primária à Corrupção, em seu sítio na internet (2019), divulgue o propósito segundo o qual “A prevenção primária à corrupção cuida da formação de uma sociedade com freios morais sólidos e, portanto, menos suscetíveis aos atos de corrupção”.

Para tanto, em 20 de novembro de 2018, líderes religiosos, servidores da administração pública federal e parlamentares associado à bancada religiosa, se reuniram para discutir o Programa Nacional de Prevenção Primária à Corrupção,

³ Neste sentido, o caso brasileiro, no curso da Operação Lava-Jato e do vazamento de diálogos entre o ex-juiz Sérgio Moro e procuradores, quando questionada, a população nacional no montante de 31% dos entrevistados julgou que eventual quebra do dever de imparcialidade do julgador é justificada quando necessária para punir corruptos. A pesquisa contou com a entrevista de 2.086 pessoas, de 130 municípios do país, entre 04 e 05 de julho de 2019 (GIELOW, 2019).

nas dependências da Câmara dos Deputados, em Brasília. Na ocasião, dentre as manifestações, algumas são deveras ilustrativas. Determinado auditor federal de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União manifestou-se nas seguintes orações: “Quando experimentamos um tempo de oportunidade como temos vivido no Brasil, eu olho para a Igreja e falo: a Igreja tem que se mexer. Não há outro referencial moral mais sólido do que as Escrituras, não há povo disposto ao sacrifício além do povo de Deus”. Na sequência, o mesmo agente público asseverou: “Quando eu olho para a Igreja, vejo que ela está presente em todas as cidades de nossa nação. Mas essa Igreja ainda não se descobriu responsável pelo Reino” (NOVAES, 2018).

Ato contínuo, o Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP), pastor evangélico, posicionou-se no intuito de sustentar que a importância das igrejas, no atual momento, está imbricada nos valores éticos e na integridade das Igrejas. Para o parlamentar e líder espiritual “Nós temos no Brasil instalada uma cultura de corrupção, que também envolve aspectos espirituais. Todos os domingos, quase 1/3 da população brasileira está sentada nos bancos de nossas igrejas. Hoje, nós temos a Igreja presente em todo o tecido social. Nós precisamos levantar essa bandeira e chamar para nós a responsabilidade dessa causa” (NOVAES, 2018).

Neste sentido, a retórica de combate e prevenção à corrupção primária, substancialmente, se envolveu na ideia de integridade, ética e moralidade de Igrejas e Religiões para conquistar densidade e condição de autoridade dos argumentos e pretensões apresentadas. Mesmo agentes públicos e políticos de um Estado Democrático e laico, a partir de manifestações públicas e em espaços republicanos buscam reproduzir a fórmula de superlegalidade para prevenção da corrupção sob preceitos da teologia política. A legitimidade, germinada na noção de bem e correção das Igrejas e das Religiões, aparece então como uma espécie de legalidade superior, e se transforma também num método de forçar a obediência, dotado de autoridade com máxima pureza, como anteviu Carl Schmitt (2000). Para além da lei, interessa a autoridade da narrativa de purificação social, com o sacrifício pelo bem da causa divina.

Contudo, além do Programa Nacional de Prevenção Primária à Corrupção, programa este vinculado ao Governo Federal e maturado ao longo da ação especial denominada Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, logo, vinculada aos princípios da Administração Pública, que se articula com órgãos como Ministério Público, Ministério da Justiça, Conselho Administrativo de Defesa Econômica e também com a Transparência Internacional e Comitê da Basileia, a inclusão de valores e preceitos religiosos também se faz presente na alcunhada “10 Medidas de Combate à Corrupção”.

Não por acaso, nem por mera coincidência, as “10 Medidas de Combate à Corrupção”, foram propostas publicamente pela primeira vez, em 2015, na Primeira Igreja Batista de Curitiba, oportunidade em que o procurador Deltan Dallagnol despertou uma mobilização sem precedentes de luta contra a corrupção

a partir de um lugar de fala confessional, cingindo o combate à corrupção desde um lugar de fala tipicamente incorruptível.

Feito o lançamento, a campanha das “10 Medidas de Combate à Corrupção” sob a chancela do Ministério Público Federal, ganhou mídias impressas, faladas e virtuais. Amealhou uma rede de apoiadores e assinaturas para projeto de lei de iniciativa popular com mais de 2,5 milhões de signatários. Diretamente resultou no Projeto de Lei n. 4.850/2016 e em mais de quatro dezenas de outras propostas legislativas, apenas na Câmara dos Deputados. Desde então, apenas o procurador federal Deltan Dalagnol proferiu mais de uma centena de palestras para difusão das medidas de combate à corrupção⁴.

Em complemento, o maior indicador a confirmar a tese de validação dos atributos de superlegalidade e teologia política presente no Programa Nacional de Prevenção Primária à Corrupção e nas “10 Medidas de Combate à Corrupção” está na pormenorização dos apoiadores das propostas. Em ambos, há explicitação inequívoca de “entidades religiosas” que avalizam a luta contra a corrupção, junto de universidades, escolas, associações, lojas e potências maçônicas, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas, Ministério Público e Ministério Público de Contas, Procuradorias, Sindicatos, Federações, Defensorias Públicas, Conselhos e órgãos de classe, shoppings centers, clubes de futebol, empresas multinacionais, bares, pizzarias, entidades públicas, secretarias e órgãos de segurança pública, câmaras de vereadores e prefeituras⁵.

Inobstante ao destaque especial para “entidades religiosas”, há manifestações confessionais no âmbito de escolas, universidades, associações e outras entidades, totalizando 140 instituições religiosas e confessionais e uma relação de 1037 instituições mencionadas, sendo o maior contingente, superando os poderes e instituições vinculadas à administração pública. O alistamento de instituições religiosas supera a relação de tribunais, ministério público, defensoria pública e colégios de advogados. À título de comparação, nenhum partido político foi nominado, nem mesmo partidos de forte pauta confessional; tradicionalmente de clara posição política, ONGs são omissas, assim como, os constitucionalmente legitimados para apresentar petição em controle de constitucionalidade na Corte Constitucional.

Para além da ideia de anticorpos à corrupção, produzidos pelo ativismo da sociedade civil, como defende Alberto Vannucci (2012, p. 267), o protagonismo de

⁴ “O palestrante adapta sua apresentação à plateia, mas segue um roteiro padrão que mistura pequenos filmes, tabelas, charges, mapas, citações de intelectuais como Max Weber, um dos pensadores da sociologia, e o pastor e ativista americano Martin Luther King. Vez ou outra, faz referência a alguma passagem bíblica. Rebate acusações de abusos da Lava Jato, como excesso de prisões preventivas e delações premiadas. Insistentemente defende a tese de que o combate à corrupção “é uma questão de amor ao próximo, de serviço à sociedade” (SEM AUTOR, 2016).

⁵ Disponível em <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/apoiadores/apoiadores/Lista-de-Apoiamento-por-Categoria.pdf>. Acesso em 10 jul. 2019.

Igrejas e organizações confessionais nas propostas legislativas de prevenção e combate à corrupção não se sedimenta na facilidade de presença de canais de comunicação ou na acessibilidade e controle do exercício do poder público. Pelo reverso, a arquitetura anticorrupção brasileira, no decurso dos últimos cinco anos, edificou um modelo político de negação da política democrática-republicana para priorizar e represtinar argumentos, valores, preceitos e autoridades religiosas, reinventando o Brasil desde templos, igrejas e assembleias, traduzindo-se em exemplo de “evangelização constitucional”.

Ainda que cada uma das propostas e medidas gestadas nestes ambientes e por uma linguagem que é peculiar não logre êxito, o resultado imediato se faz pela desacreditação das instituições típicas de um Estado secular, promovendo a substituição da racionalidade pressuposta pela racionalidade posta. Está em curso a criação de uma lógica de *compliance* e *accountability*, que busca e impõe sua superlegalidade em atributos alheio ao Estado nacional e ao Estado de Direito, fazendo com que atores transnacionais ou órgãos confessionais assumam a autoridade necessária para a purificação de um país varrido por uma corrupção sistêmica, impondo um dever de obediência e subordinação diverso do regime que, muitas vezes, afronta com princípios do Estado Democrático de Direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indivíduos, associações, organizações não-governamentais, observatórios, corporações, partidos e movimentos políticos, organizações internacionais e governos paulatinamente introduzem o combate à corrupção como o “patriotismo” do momento. Como consequência, enfrentar o tema da corrupção através de legitimidade diferenciada avança para caracterização de uma superlegalidade, que direta ou indiretamente, altera o eixo gravitacional do Direito e suas instituições, quando não as dissolvem.

O teorema de superlegalidade é válido e adequado para se mensurar o estado d’arte do combate à corrupção e sua associação com o Estado de Direito. Explica a estrutura e o sentido do problema, especialmente no que diz respeito às motivações da produção normativa e dos comportamentos institucionais sobre tal demanda social.

A junção de argumentos políticos com posições teológicas e religiosas focada em medidas de combate à corrupção flerta com messianismo que acredita no surgimento de uma criatura nova na realidade brasileira. Os acontecimentos em curso, mostram que uma coletividade crê ser possível advir um homem novo, incorruptível, mas gestado no seio das Igrejas, não nas instituições públicas do Estado.

Por outro lado, diante de críticas destinadas às instituições sob a pecha da sujeita à corrupção, o atual estado d’arte brasileiro consolida a “solução” falaciosa e hipócrita de restauração da ordem apenas por meio de crentes em Deus, que diante de um ato de fé, conseguirão obter resultados hábeis para salvação da pátria e das

instituições públicas. De forma leviana e demagógica se transmite mensagens, como por exemplo, que será resolvido o problema do ativismo judicial e da impunidade, com a indicação vaga no Supremo Tribunal Federal de um ministro “terrivelmente evangélico” (URIBE, 2019).

Com isso, o Brasil, após sucessivos escândalos de corrupção, que resultou na banalização generalizada de instituições relevantes, é solapado pelo discurso de cunho religioso, que visa condicionar o exercício da política à teologia e à religião. O combate e a prevenção à corrupção tornaram-se mecanismos de ascendência da legitimidade em relação à legalidade, mas que desta necessita para forçar e impor obediência, sem preocupação com princípios sólidos do Estado Democrático e Constitucional de Direito, configurando desse modo uma superlegalidade.

Em síntese, o decurso dos últimos cinco anos demonstra a existência, de um lado, de uma teologia política superlegal instrumentalizada contra à corrupção no cenário brasileiro, que atinge todo o desenho institucional da Constituição Federal de 1988. Doutro lado, permite vislumbrar a construção de uma superlegalidade advinda de atores transnacionais.

Ambos os fluxos atingem os pressupostos do Estado Democrático e Constitucional de Direito resultando em um processo de dissolução de princípios jurídicos e corrupção (na acepção mais pura da palavra) da política. Assim, entender, desde a perspectiva de Carl Schmitt o sentido e a estrutura de categorias como teologia política e superlegalidade, no cenário atual brasileiro, além do retrato de uma era, possibilita compreender a adoção ao messianismo insubsistente e à ideologia de valores destrutivos.

O panorama contemporâneo de reiteradas denúncias associadas à corrupção e a efervescência de proposições de medidas de combate e prevenção à corrupção, somado ao cenário de desacreditação nas instituições públicas nacionais, registra como “solução” para as crises instaladas expedientes de teologização da política e de superlegalidade como meio de construção de vias de “evangelização constitucional”.

Desde os postulados de Carl Schmitt, torna-se possível afirmar que a relação entre política e teologia, no contexto brasileiro de corrupção sistêmica, subverte a noção de teologia política, pois nega a função substancial da política, ao tempo em que nega os atributos da mediação e da composição e, se sustenta pela ditadura dos valores e pela “evangelização” constitucional dos problemas estatais. Em relação à superlegalidade, seja ela advinda dos fluxos confessionais (destacadamente neopentecostais) ou de atores transnacionais, introduzem uma legitimidade em máxima potência que condena a legalidade estatal e o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

AMES, José Luiz. Religião e política no pensamento de Maquiavel. **Kriterion**, v. 47, n. 113, p. 51-72, jun. 2006. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2006000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 jan. 2020.

DEZ MEDIDAS. Disponível em

<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/apoiadores/apoiadores/Lista-de-Apoiamento-por-Categoria.pdf>. Acesso em 10 jul. 2019.

FALK, Richard. **Law in an emerging global village**. A post-Vestfálian perspective. Ardsley: Transnational Publishers, 1998.

GIELOW, Igor. Maioria reprova conduta de Moro, mas vê como justa prisão de Lula, diz Datafolha. **Jornal Folha de São Paulo**. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/maioria-reprova-conduta-de-moro-mas-ve-como-justa-prisao-de-lula-diz-datafolha.shtml>. Acesso em 10 jul. 2019.

MACHADO, Jónatas. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**: entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MACHIAVELLI, Niccolò. Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio. In: MARTELLI, Mario (Ed.). *Tutte le Opere*. Firenze: Sansoni, 1992.

MACHIAVELLI, Niccolò. Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio. I.

OLIVON, Beatriz. Para brasileiros, burocracia aumenta preços e corrupção.

Revista Exame. Disponível em <https://exame.abril.com.br/economia/para-brasileiros-burocracia-aumenta-precos-e-corrupcao/>. Acesso em 10 maio. 2019.

NOVAES, Luana. Igrejas são convidadas a influenciar sociedade no combate à corrupção. **Guiame.com.br**. Disponível em:

<https://guiame.com.br/gospel/noticias/igrejas-sao-convidadas-influenciar-sociedade-no-combate-corrupcao.html>. Acesso em 04 jul. 2019.

PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO PRIMÁRIA À CORRUPÇÃO.

Disponível em: <http://plataformamaisbrasil.gov.br/noticias/programa-nacional-de-prevencao-primaria-a-corrupcao>. Acesso em 01 jul. 2019.

RUIZ MIGUEL, Carlos. Carl Schmitt: teoria política y catolicismo. In: NEGRO PAVÓN, Dalmacio. **Estudios sobre Carl Schmitt**. Madrid: Veintiuno, 1996.

SCHMITT, Carl. A revolução legal mundial: superlegalidade e política. **Lua Nova**, São Paulo, n. 42, p. 99-117, 1997.

SCHMITT, Carl. **Catolicismo romano y forma política**. Tradução de Carlos Ruiz Miguel. Madrid: Tecnos, 2000.

SCHMITT, Carl. **Il Nomos della terra nel diritto internazionale dello “jus publicum europaeum”**. Milano: Adelphi, 1991.

SCHMITT, Carl. **Legalidade e legitimidade**. Tradução de Tito Livio Cruz. Belo Horizonte: DelRey, 2007.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Belo Horizonte; DelRey, 2009.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Madrid: Trotta, 2009.

SEM AUTOR. Procurador Deltan Dallagnol prega mudanças na lei em igrejas e congressos. **Estadão conteúdo**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2016/07/procurador-deltan-dallagnol-prega-mudancas-na-lei-em-igrejas-e-congressos.html>. Acesso em 10 jul. 2019.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Legislar por indicadores: a iniciativa legislativa brasileira anticorrupção conforme a influência de atores transnacionais. **Revista de Informação Legislativa**: Brasília, v. 56, n. 221, p. 169-193, mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p169

STAFFEN, Marcio Ricardo. Superlegality, global law and the transnational corruption combat. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 111-130, abr. 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2491>;

SUSINI, Marie-Laure. **Elogio da corrupção**. Os incorruptíveis e seus corruptos. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2010.

TRANSPARÊNCIA Internacional. Índice de Percepção da Corrupção. Brasil. 2018. Disponível em: <https://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>. Acesso em 21 nov. 2019.

URIBE, Gustavo. Bolsonaro diz que indicará para vaga no STF ministro ‘terrivelmente evangélico’. **Jornal Folha de São Paulo**. Disponível em:



<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/bolsonaro-diz-que-indicara-para-vaga-no-stf-ministro-terrivelmente-evangelico.shtml>. Acesso em 10 jul.2019.

VANNUCCI, Alberto. **Atlante della corruzione**. Torino: Gruppo Abele, 2012.

VANNUCCI, Alberto. Challenges in the study of corruption: approaches and policy implications. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 251-281, mar. 2017.

VILLACAÑAS, José Luis. La leyenda de la liquidación de la teología política. *In*: SCHMITT Carl. **Teología política**. Madrid: Trotta, 2009.

